



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11060/000.406/91-11
RECURSO Nº : 109.678
MATÉRIA : IRPJ - EX. : 1994
RECORRENTE : CHARME MAGAZINE - HUSNIEH AQUEL ALI (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA - RS
SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.867

IRPJ - MULTA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - A falta de emissão de Nota Fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da operação, sujeita o contribuinte, pessoa física ou jurídica, à multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHARME MAGAZINE-HUSNIEH AQUEL ALI (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM:

18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11060/000.406/91-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.867
RECURSO Nº. : 109.678
RECORRENTE : CHARME MAGAZINE - HUSNIEH AQEL ALI (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

CHARME MAGAZINE - HUSNIEH AQEL ALI (FIRMA INDIVIDUAL),
jurisdicionada pela DRF/SANTA MARIA - RS, e já identificada nos autos, recorre a este
Colegiado de Decisões da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS,
que manteve parcialmente a cobrança do crédito tributário no valor de 5.442,99 UFIR.

A exigência, conforme Auto de Infração de folha 13, foi lançado conforme as
determinações contidas nos artigos 1º a 3º da Lei Nº 8.846 de 21/01/94 e refere-se à multa pela
falta de cumprimento de obrigação tributária acessória da emissão de notas fiscais ou
documentos equivalentes.

Em sua impugnação de folhas 22 a 24 a autuada alegou em síntese que:

1 - As contas correntes apreendidas pelo fisco não se destinam a registrar
vendas, e tampouco venda sem nota fiscal, mas tão somente o crédito da empresa referentes às
vendas formalizadas ou documentadas com nota à vista mas que não foram pagas ou
parcialmente pagas;

2 - As notas fiscais de venda a vista nºs 2023 e 2027, comprovam que os
lançamentos nas fichas de conta corrente correspondem a vendas a vista ou a prazo com Nota
fiscal porquanto as operações estão anotadas nas fichas apreendidas pelo fisco:

3 - As notas fiscais juntadas servem para comprovar que todas as vendas, a
vista ou a prazo anotadas nas contas correntes, foram acompanhadas dos documentos fiscais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11060/000.406/91-11

ACÓRDÃO Nº : 102-30.867

Em seu recurso voluntário de folhas 35 a 38 a autuada reitera suas razões da impugnação, propugna a tese de confisco e finaliza enfatizando que foi forçada a emitir notas fiscais das vendas omitidas. Não descartando sequer a hipótese de ação de repetição de indébito no momento oportuno.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11060/000.406/91-11
ACÓRDÃO Nº : 102-30.867

VOTO

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

O recurso está revestido de todas formalidades legais, dele conheço.

Determina a Lei N º 8.846/94, verbis:

“Artigo 1º - A emissão de notas fiscais, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviço ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

Artigo 2º - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital para efeito do imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento a falta de omissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Artigo 3º - ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem ou objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11060/000.406/91-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.867

O caso trazido a julgamento desta Câmara trata-se de multa por falta de emissão de Notas Fiscais conforme consta nos documentos de folhas 01 e 02.

A autoridade de primeiro grau, após bem fundamentada decisão, reconheceu devesse ser excluída da base de cálculo da multa, a importância de Cr\$ 249.000,00 referente à venda efetuada à cliente Ieda Monteiro Barcelos e Cr\$ 103.800,00 da venda a Carlos Gonçalves Alves, tendo em vista a comprovação da emissão das Notas Fiscais de N°s 2.023 e 2.027 (documentos de folhas 20 e 21).

Todavia apenas os dois valores acima citados logrou a empresa comprovar.

Portanto irretorquível a decisão da autoridade monocrática.

Na fase recursal a interessada menciona a título de exemplo as duas Notas Fiscais retro mencionadas mas nada apresenta de comprovação a seu favor. No mais apenas argumentos de direito.

Assim sendo, à vista do que consta nos dispositivos legais transcritos e tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1996.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA